

ACÓRDÃO Nº 792/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.314/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Rivaldo Fernandes Neves (025.780.852-34)
- 1.2. Interessado: Secex-RR (00.417.607/0028-38)
- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RR - MDS
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Roraima - SESI/RR que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:
 - 1.6.1.1. exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra;
 - 1.6.1.2. atente para os percentuais de encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados ao Contrato, de forma que estes custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;
 - 1.6.1.3. utilize como parâmetro, no caso de não haver regulamento específico para sua natureza jurídica, as diretrizes contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, assim como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração dos custos;
 - 1.6.2. à SECEX-RR:
 - 1.6.2.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 35/42 dos autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao Serviço Social da Indústria - SESI/RR, a fim de subsidiar a adoção das providências indicadas no item 1.6.1.;
 - 1.6.2.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU c/c art. 40, V, da IN/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 793/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.402/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Edvaldo Pereira da Silva (027.820.492-91)
- 1.2. Interessado: SECEX-RR (00.417.607/0028-38)
- 1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR que, nas futuras repactuações/contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:
 - 1.6.1.1. no caso de serviços de apoio administrativo, como as funções de motoristas, atente, ao elaborar o instrumento convocatório, para a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integrem o plexo de atribuições dos cargos efetivos da Entidade;
 - 1.6.1.2. atente para as diretrizes contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, e suas atualizações, assim como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação;
 - 1.6.1.3. não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, o que afeta a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;
 - 1.6.1.4. não aceite a cobrança de tributos de caráter pessoalístico, como IRPJ e CSLL, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração e no quadro de Insumos sem a devida justificativa dos custos correspondentes a esse item;

1.6.2. à SECEX-RR:

- 1.6.2.1. encaminhar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR cópia da instrução de fls. 09 a 18 (volume Principal dos autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, a fim de subsidiar a adoção das providências indicadas no item 1.6.1.;
- 1.6.2.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU c/c art. 40, V, da IN/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 794/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.360/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União ()
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que proceda à anulação da Portaria 465/2009, por violar o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.892/2008;
 - 1.5.2. enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 795/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Jorge Wilson Luiz Alves (597.784.407-78); Leandro Vergara Raimundi (965.902.207-78), dando-lhes quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo, com fulcro no artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.417/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Alfredo Martins dos Reis (150.216.611-91); André Alvim de Paula Rizzo (955.176.187-15); André Gomes Velloso (872.525.207-06); Carlos Alberto Loureiro da Silva (844.651.407-97); Carlos Felício Afonso (211.136.708-78); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edson de Araujo Lobo (333.333.333-33); Egidio Mori Muniz (086.751.788-32); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Fernando Eurico de Paiva Garrido (003.462.127-07); Flávio de Oliveira Peixoto (595.442.447-00); Fábio Coelho Barbosa (344.158.741-34); Gil Aurélio Garcia (047.999.766-72); Igorou Ohara (020.396.538-80); Jorge Wilson Luiz Alves (597.784.407-78); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Leandro Vergara Raimundi (965.902.207-78); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Octávio Mauro Muniz Freire Alves (221.644.051-53); Paulo Rogério Cafarella (442.887.279-87); Pedro Carlos de Mello (132.520.380-72); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53); Suely Dib de Sousa e Silva (455.107.331-87); Victor Branco de Holanda (057.203.488-16)
- 1.2. Entidade: Cobra Tecnologia S/A. - MF
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Cobra Tecnologia S.A que:
 - 1.4.1.1. estabeleça metas para o controle do capital de giro aplicado em estoques, sem prejuízo da manutenção de nível prudente de segurança, a fim de minimizar a ocorrência de estoques excessivos e de perdas por obsolescência;
 - 1.4.1.2. adote procedimentos operacionais capazes de assegurar as condições necessárias ao efetivo cumprimento do controle do capital de giro, tais como a informatização da emissão dos pedidos de fornecimento de peças e reparos nas quantidades mínimas que representem as necessidades efetivas de reposição dos estoques de segurança, e a automatização da verificação da conformidade das requisições de estoque com as prestações de serviços de manutenção;
 - 1.4.1.3. adote procedimentos operacionais na aquisição de peças de manutenção e reparos que permitam, com a obtenção de ganhos de escala, redução dos custos de manutenção;
 - 1.4.1.4. adote as medidas necessárias para impedir a ocorrência de diferenças históricas entre os valores dos registros contábeis e os dos controles financeiros, referentes a importâncias a receber e a pagar;
 - 1.4.1.5. aperfeiçoe a escrituração contábil no que se refere a entradas nos estoques da empresa, de forma a evitar a ocorrência de registro de valores não compatíveis com o preço de mercado dos respectivos itens e sem segregação no que tange à sua condição de novos ou reparados;

- 1.4.1.6. observe o estatuído nas normas da empresa quanto ao processamento das aquisições, de forma a evitar a aprovação de ordens de compra e a realização de pagamentos antes de assinado o respectivo contrato;
- 1.4.1.7. promova os pagamentos a prestadores de serviços técnicos especializados estritamente com base nos valores estipulados nos respectivos contratos;
- 1.4.2. determinar à CGU que, caso a Cobra Tecnologia S.A se enquadre na hipótese descrita no art. 4º, "caput", 1ª parte, da IN/TCU 57/2008, verifique a implementação das determinações ora formuladas.

ACÓRDÃO Nº 796/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ronaldo Tadeu Pena (056.698.556-04) e He-loisa Maria Murgel Starling (377.444.456-00), dando-lhes quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo, com fulcro no artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.539/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Fernando de Souza Guimaraes (839.363.436-91); Gilberto Soalheiro Matos (374.039.586-91); He-loisa Maria Murgel Starling (377.444.456-00); José Nagib Cotrim Árabe (222.610.606-53); Macilene Gonçalves de Lima (574.315.156-34); Maria da Conceição Batista (563.599.696-53); Maria das Graças Fernandes Araujo (503.326.946-15); Ronaldo Tadeu Pena (056.698.556-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua ato normativo para que as IFES adotem as seguintes medidas:
 - 1.4.1.1. envie os esforços necessários para cumprir adequadamente as metas que forem estipuladas para as suas ações e seus programas finalísticos e da área meio, prestando os necessários esclarecimentos no caso de descumprimento, considerando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.4.1.2. apresente os indicadores de gestão do ano base correspondente à prestação de contas acompanhado dos indicadores dos últimos três anos e do planejado para o ano em questão, prestando os necessários esclarecimentos para as variações significativas entre eles, em cumprimento à Decisão 408/2002 - TCU - Plenário;
 - 1.4.2. determinar à Controladoria-Geral da União que informe, na próxima prestação de contas da UFMG, acerca do:
 - 1.4.2.1. cumprimento por parte da IFES quanto às recomendações do próprio controle interno, relativamente a "inconsistências nos registros contábeis relativos aos bens adquiridos por fundações de apoio" e a "falhas nos procedimentos para seleção de professores", para os quais o gestor se comprometeu a adotar as medidas corretivas devidas;
 - 1.4.2.2. andamento das questões relativas ao "pagamento indevido por descumprimento do regime de dedicação exclusiva, não ressarcido ao erário" e "reposicionamentos funcionais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão sem amparo legal", para as quais a UFMG interpôs embargo de declaração (contas de 2005 - TC 016.738/2006-6), ainda não julgado.

ACÓRDÃO Nº 797/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20), dando-lhe quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo, com fulcro no artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.470/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Adalberto Carvalho Ribeiro (208.955.932-20); Aldrey da Silva Mendonça (324.827.282-15); Alfredo da Silva Braga (051.260.022-87); Antônio Carlos dos Santos Rodrigues (303.597.082-34); Artur Benjamin dos Santos (210.167.042-91); Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandes Chelala (184.433.202-06); Fernando Otávio da Conceição Nascimento (154.331.022-20); Gérson Vanderlei dos Anjos Gurjão (163.822.342-49); Jose Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20); José Alberto Tostes (207.499.532-68); Manoel Azevedo de Souza (047.461.042-04); Maria Joanira Sousa dos Santos (236.420.252-34); Maria Jose da Costa Castro (208.993.432-87); Maria Lúcia Cabral de Castro